

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 1049/95

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Ouro Branco aprovou, e eu,
Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei :

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1° - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei,
as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de
Ouro Branco relativo ao exercício de 1996.,

Artigo 2° - As receitas e as despesas serão orçadas
segundo os preços vigentes entre julho e agosto de 1995, comparadas
ao procedimento da arrecadação no primeiro semestre do referido
exercício.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária obedecerá às
seguintes diretrizes:

- I O montante das despesas não poderá ser superior ao das
receitas;
- II Corrigirá os valores do Projeto de Lei seguindo a variação
de preços prevista para o exercício compreendido entre os
meses de julho a dezembro de 1995, explicitando os critérios
adotados, podendo utilizar-se da variação da UNIDADE
PADRÃO FISCAL DO MUNICÍPIO;
- III Estimar os valores da receita fixará os valores da despesa
de acordo com a variação de preços prevista para o
exercício de 1996 ou com outro critério que estabeleça.

Artigo 3° - Não poderão ser fixadas despesas sem que
estejam definidas as fontes de recursos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO I

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Artigo 4º - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes:

- I De tributos e serviços de sua competência e respectiva dívida ativa;
- II De atividades econômicas, que por interesse público possa vir a executar;
- III De transferência por força de mandato constitucional ou convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
- IV De empréstimo e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V De alienações de bens.

Artigo 5º - As estimativas das receitas considerará:

- I Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e de contribuição de melhoria;
- III As alterações da legislação tributária.

Parágrafo único - As receitas de impostos e taxas estimadas no inciso III do artigo 2º desta Lei, levarão em conta ainda:

- A) A expansão do número de contribuintes;
- B) A atualização do Cadastro Técnico Municipal;
- C) O acompanhamento do Valor Adicionado Fiscal e respectivas atividades econômicas do Município.

Artigo 6º - O Município fica obrigado a arrecadar os tributos de sua competência, inclusive os de contribuição de melhoria e da dívida inscrita de natureza tributária e não tributária.

Parágrafo único - Fica o orçamento da Fazenda obrigado a fazer previsão de Taxas de Prestação de Serviços e Taxas do Poder de Polícia, devidamente autorizadas pelo Código Tributário, como também de Transferência - IPI, Royalties e IRRF, entre outras.

Artigo 7º - O Município fará a revisão e atualização de sua legislação tributária para o exercício de 1996.

Parágrafo único - A revisão e atualização de que trata o presente artigo compreenderá, também, a modernização de máquina fazendária no sentido de aumentar a sua produtividade.

SEÇÃO II

DAS DESPESAS MUNICIPAIS

Artigo 8º - Constituem as despesas municipais aquelas destinadas à aquisição, manutenção e desenvolvimento de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município e os compromissos de natureza social e financeira.

Artigo 9º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às de Direito Financeiro.

Artigo 10 - Nenhuma despesa será ordenada sem que exista recursos disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Artigo 11 - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Artigo 12 - As despesas do Município estimadas no Artigo 8º desta Lei, levarão também em conta:

- I A programação da carga de trabalho estimado para o exercício, para o qual se elabora o Orçamento;
- II Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III A receita dos serviços, quando este for remunerado;
- IV Os gastos de pessoal, serão projetados com base na política salarial do governo municipal.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL-

Artigo 13 - O orçamento municipal compreenderá as receitas e as despesas de administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios de publicidade, anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Artigo 14 - A lei Orçamentária anual compreenderá:

- I O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II O orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III O orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Artigo 15 - Os recursos do tesouro municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços de dívida e outras despesas com custeio administrativo-operacional e precatórias judiciais bem como a contrapartida de programas pactuados e convênios.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Primeiro - Para efeito do disposto no artigo 132 da Lei Orgânica Municipal e disposições do parágrafo único do artigo 169, da Constituição Federal, as despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo em termos reais, o que vier a ser estabelecido na legislação do Regime Jurídico Único e plano de carreira para os servidores municipais, respeitando o limite fixado no artigo 38, do Ato Disposições Transitórias, da Constituição Federal.

Parágrafo Segundo - As despesas de pagamento de subsídios aos agentes políticos serão computados como despesas de pessoal

Parágrafo Terceiro - As dotações para as despesas de capital e outras de duração continuada, não constantes do Plano Plurianual, não poderão ser previstas no Orçamento de 1996.

Parágrafo Quarto - A abertura de créditos adicionais obedecerá às normas previstas no artigo 43 da Lei 4.320/64.

Parágrafo Quinto - A Programação de concessão de subvenções sociais, ficarão sujeitas à aprovação de lei específica e a assinatura de convênio com a entidade beneficiada, quando da liberação de recursos.

Artigo 16 - Para efeito do disposto no artigo 131 da Lei Orgânica Municipal, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente serão aquelas constantes do Plano Plurianual.

Artigo 17 - As programações custeadas com recursos oriundos de operação de crédito não formalizados serão identificados no orçamento, ficando sua implantação condicionada a efetiva realização dos contratos.

Artigo 18 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo I, desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 19 - A lei Orçamentária para o exercício de 1996 discriminará a receita e a despesa pública consoante às exigências da lei Federal 4320/64 e normas complementares.

Artigo 20 - Farão parte integrante da lei Orçamentária os quadros demonstrativos de Receitas e Despesas previstas para as Autarquias, Fundos, Fundações e demais entidades da administração indireta.

Artigo 21 - A reserva de Contingência não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da previsão orçamentária.

Artigo 22 - Caberá ao Serviço de Contabilidade (ou Secretaria de Planejamento) a elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei.

Parágrafo Primeiro - A proposta orçamentária para o exercício de 1996 será previamente debatida com segmentos organizados da sociedade.

Parágrafo Segundo - O Serviço de Contabilidade providenciará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o Prefeito e Secretariado, Dirigentes de Empresas, Autarquias e Fundações e com segmentos organizados da sociedade para discutir o orçamento municipal.

Artigo 23 - Caso a lei Orçamentária não seja sancionada até o encerramento da sessão legislativa, a programação constante do Projeto de lei Orçamentária relativa às ações de manutenção, despesas com pessoal, encargos sociais e serviços de dívida poderá ser executada em cada mês até o limite de 1/12 do total de cada dotação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 24 - Aplica-se as normas previstas pelos artigos 131 a 136 da Lei Orgânica Municipal os prazos de encaminhamento e tramitação do orçamento.

Artigo 25 - A manutenção de atividades essenciais bem como a conservação e recuperação de bens públicos terão prioridades sobre as ações de expansão e novas obras.

Artigo 26 - Os projetos em fase de execução , desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exigem contrapartidas locais.

Artigo 27 - A Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão dentro das respectivas áreas de competência e jurisdição precedência sobre os demais setores administrativos , conforme dispõem os artigos 37, XVIII da Constituição Federal e 1º da Constituição Estadual.

Artigo 28 - Esta Lei entrará em vigor a data de sua publicação.

Artigo 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ouro Branco, 10 de julho de 1995

FERNANDODEOLIVEIRASILVA
Prefeito Municipal